

ATUALIZAÇÃO: LEI N. 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

(Cód.: 1250 e 1242 - TRE/SP)

ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI Nº 13.317, DE 20 DE JULHO DE 2016

(...)

Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)*

§ 1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a: *(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)*

I - 97% (noventa e sete por cento), a partir de 1º de junho de 2016; *(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)*

II - 104% (cento e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2016; *(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)*

III - 108% (cento e oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2016; *(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)*

IV - 113% (cento e treze por cento), a partir de 1º de junho de 2017; *(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)*

V - 122% (cento e vinte e dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2017; *(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)*

VI - 125% (cento e vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2018; *(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)*

VII - 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de novembro de 2018; *(Incluído pela Lei nº 13.317, de 2016)*

VIII - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019. *(Incluído pela Lei nº 13.317, de 2016)*

§ 2º

§ 3º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. *(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)*

Art. 14.

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior. *(Incluído pela Lei nº 13.317, de 2016)*

Art. 15.

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior. *(Incluído pela Lei nº 13.317, de 2016)*

§ 1º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e VI do caput deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)*

§ 4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. *(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)*

(...)



ANEXO II*(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)*

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	C-13	7.792,30
		C-12	7.565,34
		C-11	7.344,99
	B	B-10	7.131,06
		B-9	6.923,36
		B-8	6.550,01
		B-7	6.359,23
		B-6	6.174,01
		A-5	5.994,18
	A	A-4	5.819,60
		A-3	5.505,76
		A-2	5.345,40
		A-1	5.189,71
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	C-13	4.749,33
		C-12	4.611,00
		C-11	4.476,70
	B	B-10	4.346,31
		B-9	4.219,71
		B-8	3.992,16
		B-7	3.875,88
		B-6	3.763,00
		A-5	3.653,40
	A	A-4	3.546,98
		A-3	3.355,71
		A-2	3.257,97
		A-1	3.163,07
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	C-13	2.812,73
		C-12	2.691,62
		C-11	2.575,71
	B	B-10	2.464,80
		B-9	2.358,65
		B-8	2.231,45
		B-7	2.135,37
		B-6	2.043,42
		A-5	1.955,42
	A	A-4	1.871,22
		A-3	1.770,31
		A-2	1.694,08
		A-1	1.621,12

ANEXO III*(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)*

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE 1º/5/2016
CJ-4	14.607,74
CJ-3	12.940,02
CJ-2	11.382,88
CJ-1	9.216,74